FAZENDA PÚBLICA — PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL

— Prescrita a ação destinada a invalidar o ato administrativo, são igualmente indevidas quaisquer quantias não pagas por efeito do ato incriminado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alcides Prado *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 43.026 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 43.026, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer ao recuhso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1959. — *Barros Barreto,* Presidente. — *Luís Galloti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Esta a sentença do ilustre Juiz Célio de Melo Almada (fls. 30-32):

"I — O Dr. Alcides Prado, qualificado na inicial, propôs contra a Fazenda do Estado a presente ação ordinária, alegando, em resumo o seguinte: que aposentou-se em vinte e oito de abril de 1949, conforme decreto publicado no *Diário Oficial* de 20 do mesmo mês e ano, no cargo de médico, lotado no Instituto Butantã, por contar mais de 30 anos de efetivo exercício; que o ato que declarou a sua aposentadoria, assegurou-lhe a percepção de 70% dos seus vencimentos, a título de tempo integral por contar mais de cinco anos de exercício sob êsse regime; que, entretanto, a 28 de novembro de 1950, foi promulgada a Lei nº 865, que, extinguiu o regime em questão, para os funcionários, não docentes, assegurando-lhes apenas como vantagem pessoal a percepção do *quantum* que a êsse título estivessem recebendo em dezembro do mesmo ano; que êsse dispositivo não poderia ter aplicação aos funcionários aposentados, cujos proventos não poderiam ser revistos em seu próprio prejuízo; que assim não entendeu o Executivo, pelo que deve ser julgada procedente a ação, para condenar a Fazenda ao pagamento mensal de 70% sôbre os seus vencimentos, compondo os atrasados, com juros, custas e honorários advocatícios.

Regularmente citada, a Fazenda contestou a ação, alegando, em preliminar, que a ação está prescrita nos têrmos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, devendo ser o autor julgado carecedor dela; no mérito, que o Estado apenas aplicou a Lei nº 865, de 1950, que extinguiu o regime de tempo integral para os funcionários não docentes, devendo ser julgada improcedente a ação, com as cominações de direito.

Manifestou-se o autor contràriamente ao acolhimento da preliminar, que foi relegada para apreciação a final, no despacho saneador de fls. Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, com as alegações orais das partes que se reportaram à inicial e contestação.

É o relatório e passo a decidir.

II — A preliminar argüida na contestação é de ser acolhida. O autor reclama contra ato administrativo que, no seu entender, reduziu-lhe os proventos da inatividade, por aplicação da Lei estadual nº 865, de 1950, de tempo integral para os funcionários, com a exceção que especifica, reservando-lhes apenas o direito de perceber, como vantagem pessoal, o *quantum* que a êsse título recebiam em dezembro do referido ano.

A aplicação dessa lei aos inativos, como demonstra o autor, com argumentos ponderáveis, vem alterar situação jurídica concreta, em prejuízo de direito subjetivo inalterável, visto como os proventos da aposentação se regulam pela legislação vigente ao tempo de sua declaração.

Acontece, todavia, que o autor deixou prescrever o seu direito, nos têrmos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1952, não tendo demonstrado a ocorrência da interrupção a que se refere o art. 4º do mesmo diploma. Não aproveita ao autor o argumento que invoca em sua impugnação de fls. 19. Não se pretende, nesta ação, a cobrança da dívida oriunda de direito de caráter permanente. Ao contrário, trata-se de ação tendente a anular ato administrativo e os seus conseqüentes efeitos.

III — Isto pôsto, julgo o autor carecedor da ação proposta e o condeno nas custas do processo.

A sentença foi confirmada unânimemente.

Daí o recurso extraordinário, interposto sob invocação das alíneas *a* e *d* (fls. 54-57).

A Procuradoria-Geral opina (fôlhas 75-76):

"Alcides Prado interpôs extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d*, do permissivo constitucional (fls. 54-57).

Confirmando decisão de primeiro grau, o ven. aresto recorrido deu pela prescrição da ação de anular ato administrativo proposta ao Estado de São Paulo.

Cumpre assinalar, que o fêz a respeitável sentença de primeira instância, de que os fundamentos adotou o ven. aresto recorrido, que a ação proposta foi a de anular ato administrativo; não, porém, a de cobrar dívida oriunda de fato jurídico permanente.

O pagamento pleiteado pelo recorrente é mera eficácia da nulidade do ato administrativo, se decretada.

A tese esperada pelo respeitável acórdão recorrido é a de que, corridos cinco anos, sem a propositura da ação competente, prescrita está a ação.

Quanto ao mais, é mera *quaestio facti*, de reexame inadmissível no recurso extraordinário, conforme os princípios e a jurisprudência do Pretório Excelso.

Diante do exposto e dos fundamentos adotados pelo ven. acórdão recorrido, estamos em que, preliminarmente, se não conheça do extraordinário; e, se conhecido, que o excelso Supremo Tribunal em geral lhe negue provimento.

Distrito Federal, 3 de junho de 1959. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Relator) — Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

Mas lhe nego provimento.

Quando se reclamam prestações não recebidas, sem que a Administração haja praticado ato de que decorra o não pagamento delas, a prescrição qüinqüenal se conta do dia em que cada prestação se tornou exigível.

Se porém, a ação é movida para anular o ato administrativo de que resultou o não pagamento, claro é que, estando prescrita a ação, não há como considerar não prescritas prestações que só poderiam ser reclamadas por efeito do acolhimento da ação.

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Presidente da Turma: o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Barros Barreto.